



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 29306**

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 80-69.2011.6.24.0076 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Revisor: Juiz Hélio do Valle Pereira

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: José Wilson Souza de Oliveira

- RECURSO - PROCESSO CRIME - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - ALEGADA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO - CRIME FORMAL - DOCUMENTAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRA HÁBIL A PROVAR FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO DELITO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRECEDENTE - DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO - ART. 358, I, DO CE, COMBINADO COM O ART. 386, III, DO CPP.

Assentou o Supremo Tribunal Federal que para a caracterização do delito de falsidade ideológica o documento no qual conste a informação falsa deve ter sido “preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante”, de modo que a ulterior averiguação afastaria, por óbvio, a tipicidade da conduta [STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967; HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006].

“1. A configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral exige que a declaração falsa inserida no documento seja apta a provar um fato juridicamente relevante” [TSE. HC n. 715-19.2012.6.00.0000, de 20.3.2013, rel. Min. Nancy Andrighi].

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de junho de 2014.

Juiz **CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 80-69.2011.6.24.0076 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral (fls. 67-70) que julgou improcedente denúncia por ele oferecida em face de José Wilson Souza de Oliveira pela prática do crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, com a consequente absolvição do acusado da autoria que lhe havia sido imputada.

A denúncia de fls. 2-3 narra que José Wilson Souza de Oliveira, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2006, teria inserido informações falsas na prestação de contas de campanha entregue à Justiça Eleitoral — (1) ausência de documentação comprobatória das doações estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 16.800,00, (2) divergências quanto à fonte doadora e (3) não apresentação da documentação fiscal referente à totalidade das despesas por ele efetuadas —, incorrendo, pois, na prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Em suas razões de fls. 81-89, o Ministério Público Eleitoral ratifica os argumentos expendidos na inicial, acrescentando, ainda, que a mera alegação de desconhecimento técnico ou de não participação direta no gerenciamento das finanças de campanha não teria o condão de afastar a responsabilidade do recorrido, mesmo porque o contador ou o Comitê Financeiro seriam apenas gestores financeiros dos recursos auferidos pelos candidatos em campanha. Ressalta, ademais, que a prova testemunhal confirmaria a prática delituosa, restando devidamente demonstrada a autoria e a materialidade da conduta, assim como o dolo específico exigido à configuração do ilícito. Postula, em arremate, o conhecimento do apelo, para que seja declarada procedente a denúncia, com a condenação de José Wilson Souza de Oliveira nas sanções penais.

O recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 91).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-101).

É o relatório.

### V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A presente ação penal teve início com a instauração do inquérito policial n. 410, a pedido do Ministério Público Eleitoral, com o fito de apurar eventual



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 80-69.2011.6.24.0076 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

crime de falso, por inserção de declarações inverídicas na prestação de contas de campanha de José Wilson Souza de Oliveira, referente ao pleito de 2006, conduta que estaria assim tipificada:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais;

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa se o documento é particular.

Com base nos elementos coligidos naqueles autos, o Ministério Público Eleitoral ofereceu a denúncia (fls. 2-3), nos seguintes termos:

[...]

Em 30/10/2006 o denunciado apresentou prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que, sujeita à aprovação pelo referido Tribunal, comprovou a inserção de declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita para fins eleitorais. Apurou-se efetiva ausência de documentação comprobatória de doações estimáveis em dinheiro totalizando R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), bem como divergências na fonte doadora, vez que os possíveis doadores declarados pelo denunciado negaram qualquer envolvimento financeiro em sua campanha eleitoral (depoimentos de fls. 177, 178, 186, 188 e 192).

Inobstante, a prestação de contas apresentada pelo denunciado não contemplou o lançamento da totalidade das despesas de campanha, e a omissão de notas fiscais relativas às despesas, bem como títulos de crédito descontados, sem lançamento correspondente na conta bancária da campanha eleitoral.

Assim sendo, incorreu o denunciado nas sanções previstas no artigo 350 do Código Eleitoral, razão pela qual requer esta Promotoria de Justiça seja recebida a presente DENÚNCIA, citando o denunciado para apresentar defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 359 do Código Eleitoral, seja processado, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas para, ao final, julgar procedente a pretensão punitiva com a conseqüente condenação nas penas da lei.

Segundo o articulado, ao omitir e ao inserir informações falsas na documentação contábil de campanha apresentada à Justiça Eleitoral (76ª Zona Eleitoral), estaria configurada, em tese, a prática do ilícito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 80-69.2011.6.24.0076 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

O delito em questão é de natureza formal, cuja consumação ocorre no momento em que há a inserção ou a omissão de informação que deveria constar de documento público ou particular, com a intenção de enganar a fé pública eleitoral.

Na hipótese, todavia, a denúncia foi julgada improcedente pelo Magistrado *a quo*, por considerar “indemonstrado o dolo a cunhar a conduta imputada ao réu, por absoluta ausência de tipicidade, [pelo que] não se lhe pode[ria] atribuir responsabilidade penal alguma” [fl. 70].

Em suas razões (fls. 223-249), entretanto, insurge-se o Ministério Público Eleitoral contra a sentença, ao argumento de que José Wilson Souza de Oliveira teria praticado o aludido ilícito ao “omitir informações necessárias ao equilíbrio do pleito”, além de ter prestado “informações flagrantemente falsas no Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 16-31 dos autos do inquérito policial), bem como ao omitir informações que deveriam constar em documento público/particular (fls. 121-124).

*In casu*, a denúncia amparou-se no julgamento da prestação de contas de campanha de José Wilson Souza de Oliveira, e apontou, entre outras irregularidades detectadas pela Unidade Técnica, as seguintes:

(1) falta de comprovação documental de doações estimáveis em dinheiro (cessão de veículo para uso na campanha) no valor de R\$ 16.800,00;

(2) “divergências na fonte doadora, vez que os possíveis doadores declarados pelo denunciado negaram qualquer envolvimento financeiro em sua campanha eleitoral”, consoante demonstrado nos depoimentos coligidos às fls. 177, 178, 186, 188 e 192 dos autos.

Tocante ao item (1), afirma o Ministério Público que a não apresentação do termo de cessão ou mesmo do documento de propriedade do veículo constituiria fraude, a ensejar a configuração do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Em suas razões, sustenta que restaria demonstrada, inclusive, a real “intenção do apelado em fraudar a lisura e o equilíbrio da prestação de contas eleitorais, inserindo declaração diversa da que deveria ser escrita”, notadamente porque as aludidas doações estimáveis em dinheiro “não foram lançados na prestação de contas entregue em 31.10.2006” (fls. 85-86).

No que se refere ao item (2), assevera o recorrente que a nominata dos fornecedores constantes da prestação de contas não corresponderia àquelas pessoas físicas e ou jurídicas identificadas na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fato que tornaria evidente o crime de falso.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 80-69.2011.6.24.0076 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Não assiste razão, todavia, ao recorrente.

Com efeito, para a configuração do ilícito inculcado no art. 350 do Código Eleitoral faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, a saber:

- (1) ter o documento a capacidade de enganar;
- (2) constituir a informação inserida a essência do documento;
- (3) recair sobre fato juridicamente relevante à Justiça Eleitoral;
- (4) possuir potencialidade lesiva à fé pública eleitoral;
- (5) não estar o documento sujeito à posterior verificação de sua legitimidade.

No crime de falso, portanto, o vício incide sobre o conteúdo declarado no documento, que deve, por sua vez, ser apto, por si só, para provar ato ou fato juridicamente relevante para a Justiça Eleitoral, independentemente de ulterior comprovação documental.

A respeito, Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup> consigna que:

*Omitir* (deixar de inserir ou não mencionar), em documento público ou particular [...], declaração (tem variado significado: a) afirmação; b) relato; c) depoimento; d) manifestação). **Ressalte-se que, havendo necessidade de comprovação – objetiva e concomitante –, pela autoridade, da autenticidade da declaração, não se configura o crime**, caso ela seja falsa ou, de algum modo, dissociada da realidade que dele devia constar, ou nele *inserir* (colocar ou introduzir) ou *fazer inserir* (proporcionar que se introduza) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante [grifou-se].

Nesse sentido, já assentou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao anotar que para a caracterização do delito de falsidade ideológica o documento no qual conste a informação falsa deve ter sido “preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante”, de modo que a ulterior averiguação afastaria, por óbvio, a tipicidade da conduta [STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967; HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006].

---

<sup>1</sup> In Manual de Direito Penal. 7ª Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 989.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 80-69.2011.6.24.0076 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Assim, se a informação constante do documento é submetida à necessária análise ou à conferência técnica posterior, em razão de atividade inerente à Justiça Eleitoral, não há que se falar em crime de falsidade ideológica.

Desse modo, uma vez prestada a contabilidade de campanha pelo candidato deveria a informação inverídica restar evidenciada por si mesma, independentemente de ulteriores diligências. Nesse sentido, recente precedente do Tribunal Superior Eleitoral, da lavra da Ministra Nancy Andrighi, assim ementado:

**HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM.**

**1. A configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral exige que a declaração falsa inserida no documento seja apta a provar um fato juridicamente relevante.**

2. Na espécie, a declaração falsa do paciente de que não havia efetuado movimentação financeira na conta bancária de campanha é irrelevante no processo de prestação de contas de campanha, visto que o art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008 exige apresentação do extrato bancário para demonstrar a movimentação financeira. Desse modo, a conduta é atípica, pois não possui aptidão para lesionar a fé pública eleitoral [*Habeas Corpus* n. 715-19.2012.6.00.0000, de 20.3.2013 – grifou-se].

Consabido, ademais, que a prestação de contas constitui documento que não dispensa posterior averiguação do seu conteúdo pela Justiça Eleitoral, exigindo, inclusive, a norma regulamentadora, a apresentação de documentação fiscal idônea para o fim de ratificar as informações prestadas.

A propósito, cita-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido “preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante”, de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967; STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 80-69.2011.6.24.0076 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante – como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura – não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si (Respe 12.799/SP, Rel. Min. Eduardo Alkmin, DJ de 19.9.97).

4. Agravo regimental não provido [TSE. Respe 36417, Rel. Min. Félix Fischer, de 18.3.2010 – grifou-se].

Além disso, oportuno salientar que, por apresentar natureza formal, o delito de falsidade ideológica eleitoral prescinde da aferição do resultado, ou seja, da vantagem ou do benefício auferido pelo acusado, bastando para a sua configuração que o documento falso tenha potencialidade lesiva à fé pública eleitoral [Precedente: TSE. HC n. 1540-94.2011.6.00.0000, de 7.12.2011, rel. Min. Gilson Dipp].

Deve o conteúdo inserido, portanto, ser hábil o bastante para lesionar a fé pública eleitoral, compreendida na essencial autenticidade que deve conter os documentos públicos ou particulares relacionados ao processo eleitoral. A respeito, releva mencionar os ensinamentos de Suzana de Camargo Gomes<sup>2</sup>, *verbis*:

Somente resulta consumado o crime, se o documento falsificado ideologicamente contiver potencialidade lesiva. Deve, portanto, oferecer risco ao processo eleitoral, posto que, de outra forma, a falsidade é inócua e, neste caso, não há de se cogitar de crime, face ao que dispõe o art. 17 do CP.

Com efeito, não há que se falar em lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 350 do CE, já que a documentação contábil entregue pelo candidato não possui aptidão para provar, por si só, a afirmação nela contida, não se enquadrando a conduta no tipo legal.

Firme nessa orientação, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em hipótese semelhante à versada nestes autos, decidiu por afastar a tipicidade da conduta imputada ao acusado, em decisão assim ementada:

---

<sup>2</sup> In Crimes Eleitorais. 3ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: 2008, p. 343.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 80-69.2011.6.24.0076 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Sentença absolutória. Recurso da acusação. Candidato que não declarou em sua prestação de contas de campanha festividade realizada em benefício de sua campanha eleitoral. Ausência de provas de que tenha efetivamente organizado tal evento. **Delito de falsidade ideológica, ademais, inexistente quando o falso só é passível de ser apurado por meio de procedimento fiscalizatório, como no caso da prestação de contas de campanha. Precedentes do STF, TSE e desta Corte Regional. Atipicidade da conduta reconhecida.** Manutenção da decisão de 1º grau. Recurso desprovido [Recurso Criminal n. 2093, de 25.5.2010, rel. Juíza Sílvia Rocha Gouvêa – grifou-se].

De todo o modo, apenas a título argumentativo, tem-se que o recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, uma vez que as provas amealhadas durante a instrução processual não comprovam, com a necessária convicção, a conduta imputada ao réu.

Tudo leva a crer, ademais, que o fato em si decorre de mera desorganização contábil da campanha do acusado, sem qualquer finalidade clara de omitir propositadamente informação importante.

Inicialmente, porque as “divergências na fonte doadora”, apontadas pelo Ministério Público como fraudulentas, tratam-se, em verdade, de **despesas realizadas** pelo então candidato no curso da campanha e não, como quer fazer crer o recorrente, de **doações** efetuadas por pessoas físicas e ou jurídicas, conforme restou, inclusive, anotado na prestação de contas de campanha – Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 16-31 dos autos em apenso) – entregue em 31.10.2006 à Justiça Eleitoral, cujo trânsito dos recursos financeiros, aliás, restou comprovado na conta bancária específica de campanha.

Este fato restou posteriormente corroborado pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, os quais, sob o crivo do contraditório, restaram ratificados em Juízo, merecendo destaque os seguintes excertos:

[...] Que recebeu do acusado dinheiro para distribuir panfletos durante a campanha eleitoral. Que não fez nenhuma doação para a campanha do referido candidato [...] [Décio Paulo do Nascimento Teixeira, fl. 43].

[...] Que o depoente era proprietário da empresa Bandeiras Brasil – ME até junho de 2010 [...]. que a empresa não fez doação para a campanha de tal pessoa; que a empresa nunca fez doações para campanhas eleitorais e se tivesse feito, teria declarado [...] [Roberto Carlos Gonçalves, fl. 48].

[...] que na época dos fatos administrava a RZ Indústria Têxtil (Global Têxtil), sendo que sua sogra era a sócia majoritária; que o depoente não assinou nenhuma doação para qualquer campanha eleitoral na época; que Maurício



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 80-69.2011.6.24.0076 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Aragão era o agente financeiro e o depoente conversou com ele à época para saber se tinha autorizado alguma doação; que ele disse que não autorizou e, se fosse autorizar, pegaria o consentimento e assinatura do depoente; que Maurício Aragão era o responsável pela área financeira e não precisava da autorização do depoente para as movimentações de rotina; [...] [Liomar Pagel, fl. 49].

[...] que é filha da testemunha Doacir Bordignon, o qual também nada sabe a respeito, sabendo que seu pai não contribui financeiramente pra candidato político; que na época não trabalhava no posto de combustível de propriedade da sua família [...] [Priscila Bordignon Benetti, fl. 52].

[...] que não é dado a oferecer doação pra fins eleitorais; e nem se recorda se efetuou abastecimento de veículo, uma vez que é proprietário de posto de combustível nesta cidade [...] [Doacir Bordignon, fl. 53].

Inferre-se, assim, que a prova testemunhal produzida é uníssona em favor do acusado, por infirmar as alegações de que teriam sido eles os doadores de campanha, quando, na verdade, seriam fornecedores de produtos ou serviços, já que (1) Décio Paulo do Nascimento trabalhou na campanha do então candidato ao cargo de deputado federal; e (2) Priscila Bordignon Benetti não efetuou doação à aludida campanha, mesmo porque era filha de Doacir Bordignon, o sócio administrador da Abastecedora de Combustíveis Bordignon LTDA, que, na realidade, foi responsável pelo fornecimento de combustível ao candidato, conforme declarado na prestação de contas (fl. 146 dos autos em apenso), não se prestando como prova sua declaração de que nada teria doado para o candidato.

Por sua vez, no que se refere à falta de confirmação de doação supostamente realizada pela empresa RZ Indústria Têxtil (Global Têxtil), retira-se do depoimento prestado por Liomar Pangel, que ele, de fato, não efetuou doação ao acusado. Todavia, é fato que mesmo declarando o depoente que Maurício Aragão e a sua sogra seriam os responsáveis financeiros da empresa, não foram eles ouvidos em Juízo, a fim de ratificar sua informação, razão pela qual se mostra a prova produzida insuficiente para a configuração do delito.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, portanto, não lograram comprovar, em absoluto, a efetiva ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral.

Não se pode olvidar a relevância da prestação de contas de campanha eleitoral, em face da necessidade de transparência quanto à utilização dos recursos arrecadados, bem como das despesas efetivadas, especialmente para aferição de eventual ocorrência de abuso do poder econômico ou do desvio de finalidade na utilização desses recursos, que poderiam vir a acarretar o desequilíbrio ou a desigualdade entre aqueles que concorrem no pleito eleitoral.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 80-69.2011.6.24.0076 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Todavia, constata-se que não ocultou o recorrido propositadamente informações juridicamente relevantes à prestação de contas de campanha relativas ao pleito de 2006, mesmo porque as falhas apontadas, objeto da denúncia, são de natureza meramente formal, tendo pouca relevância no contexto das contas apreciadas.

Demais disso, não há efetivamente a demonstração do *animus dolandi* do acusado, consubstanciado na eventual ação ou omissão de José Wilson Souza de Oliveira, com o propósito de interferir no processo eleitoral e causar, ao final, prejuízo ao pleito.

Com efeito, o réu cumpriu a obrigação legal de prestar as contas de campanha, não se furtando a ulteriores esclarecimentos solicitados pela Justiça Eleitoral, não se verificando nas falhas remanescentes e não sanadas, a meu sentir, a eventual intenção do réu em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Demais disso, não exsurge juridicamente admissível presumir o dolo específico na espécie, sendo necessária a sua demonstração, ônus do qual, efetivamente, não se desincumbiu o Ministério Público, que teria se limitado a afirmar que “a intenção do apelado em fraudar a lisura e o equilíbrio da prestação de contas eleitoral, inserindo declaração diversa da que deveria ser escrita” restaria comprovada pela prova testemunhal produzida [fl. 85], que, aliás, conforme alhures consignado, mostraram-se insuficientes para confirmar o delito.

De todo o modo, não logrou comprovar o recorrente a finalidade eleitoral da conduta tida por ilícita (omissão de documentos fiscais e inserção de informação inverídica), muito menos o efetivo prejuízo ao processo eleitoral, mesmo porque as falhas apontadas na peça acusatória, no contexto das contas apresentadas — que, a título ilustrativo, teria movimentado a quantia de R\$ 323.686,51 — seriam pouco expressivas, não se justificando a aplicação de uma sanção penal.

Cita-se, a propósito, julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

**CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.**

- A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

- Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito [Recurso Especial Eleitoral n. 26010, de 08.05.2008, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira].



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 80-69.2011.6.24.0076 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Na mesma linha, recente precedente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

**RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINS ELEITORAIS (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. OMISSÃO EM INDICAR RECEITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO ELEITORAL. ELEMENTO SUBJETIVO AUSENTE. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU [Recurso Criminal n. 2298467, de 18.6.2013, rei. Juiz Paulo Hamilton Siqueira Júnior – grifou-se].**

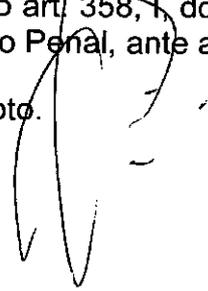
E, também, desta Corte, cita-se o julgado:

**- RECURSO CRIMINAL - ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA OMISSÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE VALORES ARRECADADOS E DESTINADOS A PARTIDO POLÍTICO, ORIUNDOS DE DESCONTOS MENSAIS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS - "FINS ELEITORAIS" NÃO VERIFICADOS, VISTO QUE A CONDUTA, EM TESE, NÃO TEVE COMO OBJETIVO EXERCER INFLUÊNCIA OU OBTER VANTAGEM NO PROCESSO ELETIVO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS AO JUIZ FEDERAL COMPETENTE [Acórdão n. 25.664, de 21.3.2011, Rel. designado para o Acórdão Juiz Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider – grifou-se].**

Assim, porque ausentes, na hipótese, (1) a comprovação da falsidade intelectual na documentação contábil entregue pelo então candidato – mormente porque dependente de comprovação posterior –; (2) a necessária demonstração da lesividade à fé pública eleitoral, com o fim específico de prejudicar direito ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, além da (3) real indicação da vontade livre e consciente do acusado em causar prejuízo ao processo eleitoral, não há que se falar na prática delitiva, impondo-se a absolvição do acusado.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença do Juízo da 76ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a denúncia, com a consequente absolvição de José Wilson Souza de Oliveira, todavia, com fundamento no art. 358, I, do Código Eleitoral, combinado com o art. 386, III, do Código de Processo Penal, ante a reconhecida atipicidade da conduta.

É o voto.





TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO CRIMINAL Nº 80-69.2011.6.24.0076 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENÇÃO CRIMINAL**  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
REVISOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): JOSÉ WILSON SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S): VITOR JOSUÉ DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29306. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 09.06.2014.